

O ACESSO DO INDIVÍDUO À JURISDIÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA ESTATAL

INDIVIDUAL ACCESS TO INTERNATIONAL COURT OF HUMAN RIGHTS:
REFLECTIONS ON A RELATIVIZATION OF THE CONCEPT OF STATE
SOVEREIGNTY

Daniela Lima de Almeida

RESUMO

A possibilidade de o indivíduo ter acesso diretamente à jurisdição internacional de direitos humanos gera relevantes reflexões sobre mais um possível abalo do conceito tradicional de soberania estatal. É sabido que o desenvolvimento do direito internacional já relativizou consideravelmente a soberania dos Estados, muito já tendo sido debatido acerca do tema. Para além dessa questão, pretende-se destacar a relação que os direitos humanos detêm no âmbito dos ordenamentos jurídicos nacionais, e a relevância internacional que esses direitos vêm alcançando para obterem dos Estados uma autolimitação de sua soberania, em prol da proteção dos direitos de cada ser humano individualmente. Esse é um marco importante que merece destaque, pois quando o indivíduo figura num pólo *versus* seu Estado de origem resilia-se inclusive o conceito de soberania interna da qual estavam sujeitos os seus súditos. A metodologia utilizada foi baseada em uma análise descritiva, comparativa, crítica e histórica. E proporcionou como resultado a concepção de que o próprio Estado por motivos que serão posteriormente apresentados, manifesta-se no sentido de limitar sua soberania interna em prol da proteção dos direitos humanos.

Palavras chave: direitos humanos; indivíduo; jurisdição internacional; soberania.

ABSTRACT

The possibility of the individual to access right out the international jurisdiction of human rights generates more relevant reflections on a possible concussion of the traditional concept of state sovereignty. It is known that the development of international law already considerably relativized the sovereignty of States, having long since been debated on the topic. Beyond this point, it is intended to highlight the relationship that human rights hold within the national legal systems and international stature that these rights are reaching for States to obtain a self-limitation of its sovereignty in favor of protecting the rights of every individual human. This is a milestone that deserves attention, because when the individual

versus the pole figure in his country of origin is resilia including the concept of internal sovereignty of which were under their subjects. The methodology used was based on a descriptive analysis, comparative, critical and historical. And as a result gave the idea that the state itself for reasons that will be presented later, it manifests itself to limit its internal sovereignty in favor of protection of human rights.

Key words: human rights; individual; international jurisdiction; sovereignty.

INTRODUÇÃO

O trabalho aqui apresentado tem o objetivo de trazer algumas reflexões acerca da relativização do conceito tradicional de soberania estatal, considerando a possibilidade de acesso do indivíduo à jurisdição internacional de direitos humanos. Refletindo principalmente sobre o fato de o sujeito poder figurar no polo ativo de uma relação jurídica contra o seu próprio Estado de origem.

Tal possibilidade é garantida nos três sistemas regionais de proteção aos direitos humanos existentes, no interamericano e no africano, através de um órgão intermediador, e no europeu com o acesso direto do indivíduo ao Tribunal europeu.

A relação jurídica estabelecida, indivíduo *versus* seu Estado de origem, demonstra a afirmação de uma abordagem pró-indivíduo que só aparece no cenário internacional com o desenvolvimento e destaque emprestado aos direitos humanos no último século.

Adiante, o tema será tratado como uma tentativa de demonstrar a evolução do conceito de soberania estatal e sua relativização perante o direito internacional. Entretanto, não é mais somente a relação interestadual que demonstra a necessidade dos Estados limitarem sua própria soberania, mas também a obrigação internacional que assumem de proteção e não violação dos direitos humanos.

Por isso, há relevante importância no tema ainda não esgotado, tendo em vista o movimento para impulsionar o acesso direto dos indivíduos ao sistema interamericano (da forma como ocorre no sistema europeu), além da maior limitação do acesso que ocorre no sistema africano, e por fim, a criação e desenvolvimento de outros sistemas regionais, como o asiático e o árabe.

Dessa forma, demonstra-se a necessidade de desenvolver as reflexões aqui trazidas por encontrar-se o mundo diante de transformações em seus conceitos mais tradicionais, como o de soberania. Tais mudanças foram trazidas pelos movimentos históricos de enfrentamento das injustiças e exigências por direitos.

Assim, afirma Hunt (2009) que, de um modo geral, todos conhecem o significado dos Direitos Humanos porque há aflição quando são violados, por isso, suas verdades talvez sejam paradoxais nesse sentido, mas são autoevidentes, são ainda o único baluarte que se compartilha comumente contra muitos males. A história dos Direitos Humanos demonstra que eles são bem definidos pelos sentimentos e pelas certezas que impulsionam as multidões a exigirem respostas de acordo com o seu senso íntimo de afronta.

Demonstrada, pois, a justificativa do estudo, passa-se a uma explicação quanto a sua metodologia; durante a elaboração deste trabalho, houve, prioritariamente, uma pesquisa bibliográfica para embasar os dados encontrados, a qual percorreu as seguintes etapas: escolha do tema, levantamento bibliográfico preliminar, elaboração do plano provisório do assunto, busca das fontes, leitura do material, organização lógica do assunto e redação do texto.

Tentou-se identificar alguns pontos relevantes encontrados nos resultados da pesquisa realizada, tendo em vista a necessidade de uma apresentação mais objetiva e abreviada. Sendo, por isso, possível e desejável que o leitor consiga construir um diálogo com o texto ora apresentado, repensando-o.

A partir do resultado do exame acerca da bibliografia estudada, segue-se com a formulação de certas proposições para refletir sobre os dados obtidos, buscando a realização de uma análise descritiva, comparativa, crítica e histórica.

1 O ESTADO

O estudo da ciência política e da teoria geral do Estado é essencial para a compreensão da discussão tratada nas presentes linhas. Todavia, seria pretensão intangível aprofundar o assunto momentaneamente, por isso, tratar-se-á de forma singela acerca de alguns conceitos e suas acepções para determinados doutrinadores.

Bobbio (2009) informa que a palavra “Estado” é difundida pelo prestígio da obra de Maquiavel, o príncipe. Entretanto, isso não significa que a palavra já não tenha obtido o sentido que tem hoje, mesmo antes dos escritos de Maquiavel. O sentido da palavra fora designado como “*a máxima organização de um grupo de indivíduos sobre um território em virtude de um poder de comando: civitas, que traduzia o grego polis, e res publica com o qual os escritores romanos designavam o conjunto das instituições políticas de Roma*” (Bobbio, 2009, p. 66). Através de modificações ainda não bem definidas o termo “Estado” passa de um significado genérico de situação para um específico de “*condição de posse*

permanente e exclusiva de um território e de comando sobre os seus respectivos habitantes”, fortalecendo-se a relação do termo Estado com o termo domínio.

Conta Bonavides (2011) que houve um publicista do liberalismo, no século XIX, disposto a pagar cinquenta mil francos a quem lhe propusesse uma definição satisfatória de Estado. Assim, Paulo Bonavides introduz o capítulo que trará concepções do termo em suas acepções filosófica, jurídica e sociológica.

Campagnolo justifica a existência do Estado definindo-o como uma organização que garante a harmonia dos interesses de todos os seus membros. Para Kelsen essa é mais uma pseudo definição de Estado como realização de um interesse comum de bem-estar social. Por isso, não passa de uma simples definição política, cujo único escopo é a legitimação de um ordenamento coercitivo. (LOSANO, 2002)

2. A SOBERANIA

Bonavides (2011) ressalta que atualmente o conceito de soberania é compreendido, por um grande número de publicistas, como histórico, por surgir com o advento do Estado moderno e sem ter nada que lhe assegure a continuidade; e relativo, pois, apesar de no início ter sido considerado elemento essencial do Estado, existem, do ponto de vista internacional, Estados soberanos e Estados não soberanos.

Já em uma perspectiva interna, a soberania se apresenta de forma menos controvertida como essencial para o ordenamento estatal, pois reflete a superioridade e supremacia do Estado, num certo território e numa determinada população, sobre os demais poderes sociais que lhes ficam subordinados. Apresenta-se a *suprema potestas* – a vontade suprema e soberana do Estado; desse ponto de vista onde houver Estado, haverá soberania (BONAVIDES, 2011).

Kelsen em escritos sobre a obra produzida por seu aluno Campagnolo afirma que se soberania significasse poder absoluto do Estado, só poderia existir um Estado, assim como somente poderia existir um único Deus se este for absoluto e onipotente. Entretanto, se coexiste uma pluralidade de Estados e cada um dos quais exercita seu poder e sua autoridade sobre os seus súditos, logo nenhum Estado teria soberania absoluta. Kelsen busca afastar da teoria de Estado o conceito de soberania como elemento constitutivo (LOSANO, 2002).

Todavia, Bonavides (2011) defende que não se deve afastar o conceito de soberania da teoria do Estado, para o autor a soberania é aceita como qualidade do poder, elemento

relativo não essencial, uma categoria histórica, separando-se das teorias rígidas dos que tentam tomá-la em termos absolutos.

O filósofo alemão Georg Jellinek defende que apesar da liberdade teórica do Estado de exigir a obediência de todos os seus súditos, podendo criar o direito, não se concebe a possibilidade de que haja de forma arbitrária. O Estado está limitado ao interesse geral, e precisa fazer coincidir o direito por ele criado com a moral, devendo daí derivar uma autolimitação que constitui a mudança do sujeito de um poder fático para o sujeito de um poder jurídico (JELLINEK, 2004).

3. DIREITO INTERNACIONAL E SOBERANIA

A partir das ideias trazidas sobre o Estado e sobre a soberania é cedo analisar o declínio do conceito absoluto de soberania com o desenvolvimento do direito internacional e com as necessidades que passam a ter os Estados de relacionarem-se.

Varela (2010) afirma que a soberania dos dias atuais não é concebida como um poder absoluto e incondicional. Compreendendo-a como um apanhado de competências exercidas em interesse da população nacional, levando-se em conta, de algum modo, os interesses da comunidade internacional. Há, atualmente, uma intervenção muito forte no que se refere ao direito internacional humanitário, com interferência da Organização das Nações Unidas. Entretanto, ainda é possível afirmar que o conceito de soberania persiste, mesmo que tenha sido mitigado, pois a mesma ainda é um valor que prepondera nas negociações internacionais.

Para Bonavides (2011) há uma crise contemporânea do conceito de soberania referente à dificuldade de conciliá-lo com a ordem internacional, como se fosse inversamente proporcional a ênfase em um ou noutro ponto (soberania do Estado e ordenamento internacional). Outrossim, para muitos internacionalistas o princípio de soberania é um obstáculo à passagem do direito internacional de um direito tão somente apoiado em bases éticas, ou jusnaturalistas, para um direito que possa coercitivamente impor-se a todos os Estados.

Uma importante observação que chega o momento de ser realizada é a respeito da intervenção do ordenamento internacional por expressa autorização anterior do Estado, nos casos de violação aos direitos humanos. Pois a discussão a qual não cabe nesse espaço, mas que é de extrema relevância, refere-se ao tema do dever de “assistência internacional”, pois como afirma Braga (2011) apontar um povo como onerado e dizer que ele precisa de

assistência sem que ao menos esta tenha sido solicitada, parece uma violação a um princípio básico de soberania.

Para Dworkin (2007) o direito como integridade é mais inflexivelmente interpretativo do que o convencionalismo ou o pragmatismo:

O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor - a comunidade personificada -, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade (DWORKIN, 2007, Pág. 271).

Verifica-se no pensamento de John Rawls essa preocupação com o papel intervencionista da justiça e do direito, devendo-se buscar evitar a castração de visões de mundo diferentes, para não correr o perigo de fazer da intervenção um exercício etnocêntrico ou ocidental. Rawls visualiza a possibilidade de garantia de bem-estar geral coerente com a realização dos planos de vida, estabelecendo-se um mínimo comum partilhado entre os povos (BRAGA, 2011).

4 O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Ainda é latente a controvérsia doutrinária acerca da possibilidade do indivíduo ser caracterizado como sujeito do direito internacional. Como se sabe, tradicionalmente, os sujeitos são os Estados e as Organizações Internacionais, aqueles que, desde o desenvolvimento e necessidade de estabelecer relações jurídicas internacionais, continuamente tiveram a capacidade normativa e de realização de acordos.

A mudança de paradigma trazida atualmente é sobre a inclusão dos indivíduos nessa categoria. O indivíduo já pode ser réu, perante a jurisdição internacional, isso se consolida na atuação do Tribunal Penal Internacional. E, atualmente, o indivíduo pode ser autor de uma relação jurídica internacional, figurando como parte que teve seus direitos humanos violados. Nesse contexto, tentar-se-á defender a inclusão dos indivíduos como sujeitos do direito internacional.

É certo que a personalidade dos indivíduos, no plano internacional, é limitada. Contudo, em certas ocasiões, principalmente no que diz respeito aos crimes de guerra e ao genocídio, têm os indivíduos, assim como os Estados, responsabilidade no plano internacional. Nestes casos, os indivíduos passam a ser punidos como tais. Neste cenário, passam eles a ter direitos e obrigações, de modo que não mais se pode afirmar que somente os Estados é que são praticantes de ilícitos internacionais. Ora, se os indivíduos, como tais, também podem ser responsabilizados no cenário externo em virtude de atos violadores do direito internacional público, é porque também têm eles personalidade jurídica internacional. E se têm essa personalidade é

porque, conseqüentemente, também são considerados sujeitos de direito internacional (MAZZUOLI, 2008, p. 374).

Como explica Remec (1960) a obra de Hugo Grotius sempre elevou o papel da sociedade civil, considerando o Estado como um meio que, longe de um fim em si mesmo, visa assegurar o ordenamento social para aperfeiçoar a sociedade comum a qual o é toda a humanidade. Dessa forma, os sujeitos têm direitos *vis-à-vis o Estado soberano*, o qual não pode exigir obediência absoluta de seus cidadãos. Por isso, é cediço que haja limite para a razão do Estado e esse limite é aplicável tanto nas relações internas quanto nas internacionais.

Para Varella (2010) pode-se considerar como atores internacionais todos aqueles que participam das relações internacionais, sejam elas jurídicas ou políticas. Assim estariam classificados os indivíduos apenas como atores, quando da capacidade postulatória, para defesa dos Direitos Humanos, em tribunais internacionais.

Shaw (2010) afirma que na prática moderna há maior reconhecimento dos indivíduos como sujeitos do direito internacional, o que ocorreu principalmente por meio dos direitos humanos. Mas existe tradicional corrente positivista que se baseia na teoria do objeto, a qual define que apenas os Estados, e no máximo as organizações internacionais, têm personalidade jurídica de direito internacional.

Dessa forma defende Miranda (2008), ao afirmar que no direito internacional as atividades jurídicas básicas ocorrem entre um número pequeno de sujeitos, pois predominam o Estado e outros entes de natureza muito específica. Admite que se verifica divergência doutrinária sobre a personalidade internacional. Para o pensamento positivista do século XIX, esta personalidade é diretamente relacionada com a soberania, já para a escola realista francesa apenas os indivíduos são os verdadeiros sujeitos.

O indivíduo tem intrínseca relação com o Estado do qual é nacional. Observe-se, pois, que uma demanda de um indivíduo contra um Estado estrangeiro torna-se uma demanda entre o Estado do qual ele é nacional com o Estado estrangeiro. Em geral, um indivíduo não pode pleitear isoladamente contra estado estrangeiro alegando desobediência a um Tratado (SHAW, 2010).

Nesse sentido Miranda (2008) afirma que o indivíduo, apesar de ser o destinatário, não pode ser considerado como pertença à comunidade internacional. Em termos formais, sujeito de direito é quem está apto a direitos e obrigações, podendo entrar nas relações jurídicas e ser destinatário direto das normas específicas. Aceita que fazem parte do direito internacional: Estados e entidades afins, organizações internacionais, instituições não estatais, indivíduos e pessoas coletivas privadas. Entretanto, o Estado tem plenitude de competências,

as instituições internacionais têm competências especializadas e os indivíduos têm competências limitadas ou marginais.

A preocupação com os indivíduos é inerente ao direito internacional, mas, para Jorge Miranda (2008), não é possível afirmar que o indivíduo tenha personalidade jurídica de direito internacional de um modo geral, apesar de ter relevância jurídica, pois para que exista, tem que haver uma possibilidade de relação entre ele e outros sujeitos de direito internacional e na maior parte dos casos de violações de direitos humanos, os indivíduos apenas exercem um direito com a natureza de direito de petição.

De outro modo, Trindade (2006) assevera que vigente desde o início do século XX, o direito internacional tradicional era reconhecidamente marcado pelo ilimitado voluntarismo estatal, que permitiam grandes barbaridades como tratados desiguais, diplomacia secreta, recursos para guerras, entre outras. Na metade do século se reconhece a necessidade de um direito internacional voltado para a proteção aos direitos humanos, desencadeando-se o processo de democratização do direito internacional.

Mazzuoli (2008) enfatiza, como grande conquista, a aquisição da personalidade jurídica de direito internacional do indivíduo. O autor visualiza que nesse conceito contemporâneo tal evolução é decorrente de um processo de desenvolvimento e solidificação do direito internacional dos direitos humanos. Discordando nesse quesito de José Francisco Resek para o qual o indivíduo não tem o *status* de sujeito de direito internacional por não se envolver diretamente na produção do acervo normativo internacional.

Para Piovesan (1996) as transformações que decorreram de movimentos de internacionalização dos direitos humanos atribuíram aos indivíduos sua conversão em sujeitos de direito internacional:

Com efeito, na medida em que guardam relação direta com os instrumentos internacionais de direitos humanos, os indivíduos passam a ser concebidos como sujeitos de direito internacional. Na condição de sujeitos de direito internacional, cabe aos indivíduos o acionamento direto de mecanismos internacionais, como é o caso da petição ou comunicação individual, mediante a qual um indivíduo, grupos de indivíduos ou, por vezes, entidades não-governamentais, podem submeter aos órgãos internacionais competentes denúncia de violação de direito enunciado em tratados internacionais.

As atrocidades relacionadas às violações dos direitos humanos têm levantado a necessidade de reconceitualizar as bases do ordenamento internacional. Já não sendo possível sustentar o monopólio estatal de titularidades de direitos internacionais. Reconhece-se, desse modo, a obrigação de colocar o ser humano como sujeito central do direito interno e do

internacional. Ademais, pode-se dizer que já é uma realidade a titularidade jurídica internacional do ser humano (TRINDADE, 2006).

5 A PARTICIPAÇÃO DO INDIVÍDUO NA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Aqui se adentra ao cerne das reflexões apresentadas, pois é a participação do indivíduo na jurisdição internacional de direitos humanos que traz mais um modo de limitação do Estado de sua própria soberania. O primeiro ponto a destacar é o fato de que ocorre uma autolimitação do Estado, a partir do momento que este realiza os acordos internacionais e se submete à jurisdição internacional dos direitos humanos.

Para Miranda (2008) há um abalo de forma irreversível ao dogma da soberania na possibilidade de um cidadão pleitear contra seu Estado diante de um órgão internacional, fato passível de gerar uma decisão contrária ao Estado, podendo haver condenação de pagamento de indenização ao indivíduo lesado, por exemplo.

Os processos de universalização e internacionalização dos direitos humanos permitiram a formação de um sistema normativo internacional de proteção, tanto no âmbito global, geral, quanto no regional, específico, de forma a se complementarem com o sistema nacionalmente existente. A necessidade do sistema global surgiu para que fosse acionado quando ocorresse uma falha ou omissão do Estado na sua obrigação de proteção e implementação dos direitos e liberdades fundamentais. O estado acolhe e passa a aceitar o monitoramento internacional que age de forma suplementar (PIOVESAN, 1996).

O Estado-parte de um acordo/obrigação internacional se sujeita à formação de deveres objetivos, não podendo alegar escusa aos mesmos, pois há limitação da possibilidade de derrogação pelos Estados das cláusulas dos pactos. A proteção do indivíduo passa a existir independente do vínculo de nacionalidade, é o que alguns autores chamam de “desnacionalização da proteção”. Os órgãos internacionais agem em defesa de valores que independem dos interesses dos Estados (GIANNELLA, 2012).

Antônio Augusto Cançado Trindade, jurista brasileiro, presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos entre 1999 e 2004, é um grande defensor da personalidade e capacidade jurídica do indivíduo como sujeito do direito internacional, alçando um movimento de acesso direto, sem intermediações, do indivíduo à Corte. Sobre a relação com a soberania estatal escreveu:

A ideia da soberania estatal absoluta, que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos, mostrou-se com o passar do tempo inteiramente descabida. O Estado – hoje se reconhece – é responsável por todos os seus atos – tanto *jure gestionis* como *jure imperii* – assim como por todas as suas omissões. Criado pelos próprios seres humanos, por eles composto, para eles existe, para a realização de seu bem comum. Em caso de violação dos direitos humanos, justifica-se assim plenamente o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer vales tais direitos, inclusive contra o próprio Estado. (TRINDADE, 2002, p. 33)

A possibilidade de apresentação de petições individuais possui condições de admissibilidade em todos os sistemas regionais. Uma das mais importantes dessas condições é o esgotamento dos recursos internos, demonstrando o princípio da subsidiariedade da jurisdição internacional que lhe é implícita. Compreendendo esse princípio é possível observar uma tentativa de harmonizar o conceito de soberania com a atuação do ordenamento internacional.

6 OS SISTEMAS REGIONAIS

Atualmente existem no mundo três sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, o interamericano, o europeu e o africano. Há a existência diferenciada de um sistema árabe e ainda a proposta de criação de um sistema regional asiático. Os sistemas, que apresentam um aparato jurídico próprio, serão brevemente comentados enfocando a participação do indivíduo em cada um deles.

6.1 O Sistema Interamericano de Acesso à Corte

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão jurisdicional, instituído pela Convenção Americana, que resolve sobre os casos de violações a direitos humanos realizadas pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção. A Corte tem sede em San Jose, na Costa Rica e é composta por sete juízes de nacionalidades diferentes, proveniente dos Estados-membros. A CIDH detém uma competência consultiva e contenciosa (MAZZUOLI, 2008).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi constituída com os objetivos de interpretar as disposições da Convenção Americana, assim como dos tratados que versem sobre direitos humanos nos Estados Americanos, além de julgar os casos de violação dos direitos e liberdades. A Corte pode, inclusive, adotar medidas provisórias em situações

específicas que venham ao seu conhecimento ou que sejam levadas a pedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ZEMUNER, 2007).

A Convenção Americana de Direitos Humanos determina em seu artigo 61: “1. *Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.*” Verifica-se que o acesso do indivíduo não ocorre diretamente à CIDH, havendo o intermédio da Comissão, que além de realizar exame de admissibilidade, deve buscar soluções pacíficas para as controvérsias:

Artigo 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
- c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;
- d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;
- e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
- f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Observa-se, então que o indivíduo leva seu caso de violação à Comissão que, após o exame de admissibilidade, poderá submetê-lo à Corte, momento em que o indivíduo tomará parte no possível contencioso.

Todavia, nem sempre foi assim, somente no dia 1º de junho de 2001 entrou em vigor o Regulamento que assegura, pela primeira vez na história da CIDH, a participação direta dos indivíduos demandantes em todas as etapas do procedimento, em denúncias enviadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A importância dessa participação ocorre da necessidade de garantir a igualdade processual entre as partes. Consagrando a participação do indivíduo no processo, possibilita-se o contraditório e em casos de comprovadas violações é possível que as próprias vítimas recebam as reparações e indenizações. (TRINDADE, 2006).

A CIDH tem competência sobre todos os Estados que ratificaram o pacto de San Jose da Costa Rica, podendo julgar qualquer violação aos direitos humanos. Assim, terá no pólo passivo um Estado americano e no pólo ativo qualquer indivíduo que alega ter seus direitos violados (VARELLA, 2010).

Como já demonstrado, é requisito processual de admissibilidade que já tenha ocorrido o esgotamento dos recursos processuais nacionais, porém esse requisito pode ser dispensado quando não há devido processo legal no país denunciado, quando o tempo de julgamento seja demasiado ou quando o denunciante esteja impedido de oferecer recursos. Outro requisito é que não tenha passado mais de seis meses que o denunciante tenha sido notificado da decisão. Dessa forma, é possível afirmar que no Brasil em se tratando de violação aos direitos humanos o STF não é mais a última instância, cabendo ainda à parte recorrer à CIDH (VARELLA, 2010).

6.2 O Sistema Europeu de Acesso ao Tribunal

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos funciona em Estrasburgo na França e possui 46 Estados-membros. Qualquer indivíduo tem acesso direto para provocá-lo no caso de violação de Direitos Humanos. Foi em 1º de novembro de 1998 que entrou em vigor o Protocolo nº 11 à Convenção Européia de Direitos Humanos, que assegurou o *jus standi* dos indivíduos, em todos os casos, diretamente ao Tribunal Europeu, sem contar necessariamente com a intermediação da Comissão Européia que se configurava como um órgão auxiliar (VARELLA, 2010).

De acordo com Trindade (2002) todos os Estados-partes na Convenção Européia de Direitos Humanos, se tornaram Partes também no Protocolo nº 11. Foi a primeira vez que um indivíduo passa a ter acesso direto (*jus standi*), com capacidade jurídica, a um tribunal internacional.

Como afirma Piovesan (2010) dos três sistemas regionais o europeu é o mais antigo e mais avançado, pois estabelece o mecanismo judicial para apreciar as comunicações individuais o qual vem apresentando êxito na implementação de suas decisões.

6.3 O Sistema Africano de Acesso à Corte

A carta africana prevê os direitos do homem e dos povos, trazendo em seu texto como pontos fundamentais, o processo perante a Comissão Africana, as comunicações dos

Estados, os relatórios da Comissão e a sua sujeição à Assembléia dos chefes de Estado e de governo (MIRANDA, 2008).

Piovesan (2010) informa que a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, com sede em Gâmbia, recebe denúncias de violações que podem ser apresentadas por qualquer indivíduo ou por Estado-parte. Porém, os indivíduos não podem submeter o caso diretamente à Corte. Podem levar o caso à Corte: a Comissão, os Estados-partes e as organizações intergovernamentais africanas, de acordo com o art. 5º do Protocolo que entrou em vigor em 25 de janeiro de 2004.

6.4 Outros sistemas regionais

De acordo com Trindade (2002) apenas em setembro de 1994 o Conselho da Liga dos Estados Árabes adotou a Carta Árabe de Direitos Humanos. Comparada com os outros sistemas regionais ainda funciona de forma incipiente. Henry Steiner apud Piovesan (2010) afirma que anteriormente, em 1945, foi criada a Liga dos Estados Árabes, refletindo a islâmica lei da sharia e outras tradições religiosas.

Existe um movimento em prol da criação de um sistema asiático, mas que ainda não se consolidou. Em 1997 uma carta asiática de direitos humanos foi concluída, sob a forma de uma declaração feita por ONGs, em que foram desenvolvidas diversas propostas baseadas nas experiências já existentes em outros sistemas regionais.

7 CONSEQUÊNCIAS PARA O ESTADO DE UMA CONDENAÇÃO ACERCA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana e o Tribunal Europeu, não são tribunais penais e não substituem as ações penais. O que ocorre é o julgamento se o Estado é ou não responsável pelas violações a ele apontadas. Quando ocorre essa responsabilização, a obrigação do Estado é de fazer cessar a violação e indenizar a vítima ou seus herdeiros. As Cortes internacionais são instâncias judiciais, mas suas sentenças não têm natureza punitiva, procurando assegurar a correção das deficiências dos sistemas jurisdicionais locais (CORREIA, 2008).

De acordo com a Convenção Americana, quando um Estado condenado deixa de cumprir a sentença, cabe à Corte informar à Assembleia-Geral da OEA, onde se verifica a possibilidade de uma sanção moral e política.

O processo de globalização leva os Estados a aspirarem manter relações políticas e jurídicas entre si. Santos (2002) define a globalização como um fenômeno de múltiplas facetas que possui dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas as quais de um modo complexo se interligam. Caracterizando-se, essa relação, como um vasto campo de conflitos entre Estados, grupos sociais e interesses subalternos.

O direito internacional legitima mecanismos que pressionam um Estado a adotar determinada conduta, como por exemplo, o uso de instrumentos que causem desconforto econômico ou político. A submissão às regras jurídicas internacionais vem da necessidade dos Estados em legitimarem o seu próprio sistema (VARELLA, 2010).

Ademais, verifica-se que as principais consequências são aquelas que se transformam de jurídicas em políticas e todo esse emaranhado de implicações, geradas pela globalização, requerem de algum modo a reafirmação do poder do Estado. Pois, como afirma Correia (2008) o Estado continua sendo um elemento essencial de regulação econômica, representação política e solidariedade social. Verifica-se a partir daí algumas contradições, pois ao mesmo tempo em que há uma “diminuição de importância” do Estado, cobra-se cada vez mais a prática de um “Estado forte” que, sobretudo, assegure direitos.

CONCLUSÃO

“Ainda falta muito para que a linguagem dos direitos humanos alcance as bases das sociedades nacionais; nestas, há que superar frequentemente a inércia e a indiferença do próprio meio social, que por vezes parece não se aperceber de que o destino de cada um de seus membros está inelutavelmente ligado à sorte de todos.” (TRINDADE, 2006, p. 116)

Diante do exposto verifica-se que não há unanimidade doutrinária sobre a personalidade jurídica do indivíduo no âmbito do direito internacional, mas atualmente vem-se mostrando uma tendência de considerar o indivíduo como sujeito. Para alguns doutrinadores o direito de petição não garante a personalidade jurídica, porém, para a ideia que se tenta defender aqui, o indivíduo a fim de proteger seus direitos humanos não tem um simples direito de petição, mas sim a possibilidade de figurar contra seu Estado de origem em um contencioso jurídico internacional, participando de todo o andamento, exercendo plenamente seus direitos e garantias processuais.

De uma forma não conclusiva, vale colocar um questionamento, à guisa de instigar o interesse: quando o indivíduo figura no polo ativo contra seu Estado está travando uma

disputa contra ele próprio (por ser parte do Estado)? Existiria uma maneira de o indivíduo ser considerado fora do Estado? Ou ele não deixa de fazer parte do Estado?

Como escrito, as questões acima levantadas objetivam apenas garantir uma maior reflexão sobre o tema e demonstrar que não se buscou esgotá-lo momentaneamente, para que as ponderações evoluam acompanhando as mudanças de paradigma sempre presentes em uma sociedade em transformação.

A discussão ainda persiste e será desenvolvida ao longo das mudanças históricas pelas quais as sociedades passam. De certo os Estados democráticos continuarão com a necessidade de se mostrarem confiáveis aos outros Estados, até mesmo para a manutenção das relações econômicas. Identifica-se esse como um dos motivos que levam o Estado a limitarem sua própria soberania, para mostrar que são confiáveis para a manutenção das relações internacionais e participar da onda de proteção aos direitos humanos.

Somente algo concebido como universal pode alcançar a proeza de limitar a relação soberana que existe entre um Estado e os seus cidadãos. Então, ao se falar de limitação ou relativização da soberania no âmbito internacional de direitos humanos é impreterível lembrar que foi o próprio Estado utilizando-se de sua soberania que ratificou os tratados e acordos, os quais fazem com esteja sob a jurisdição internacional de direitos humanos. Já que, expressamente, não houve nenhuma imposição de sujeição à competência das Cortes e Tribunais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRAGA, Leonardo Carvalho. A justiça em John Rawls: da relação entre os homens às relações internacionais. In: FERREIRA, Lier Pires, et all. (org) **Curso de Ciência Política**: grandes autores do pensamento político moderno e contemporâneo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte Interamericana de direitos humanos**: repercussão jurídica das opiniões consultivas. Curitiba: Juruá, 2008.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GIANNELLA, Berenice Maria; CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. **Mecanismos De Implementação Dos Direitos Humanos No Âmbito Da Onu E Da Oea**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado2.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JELLINEK, Georg. **Teoria General del Estado**. México: Fondo de Cultura Economica, 2004.

LOSANO, Mario G. (Org.); KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito internacional e estado soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Olivera. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. Parede: Principia, 2008.

SHAW, Malcolm N. **Direito internacinal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 3, n. 3, p.31-64, 2002.

_____. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. 1 v. Tese (Doutorado) - PUC/SP, São Paulo, 1996.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REMEC, Peter Pavel. **The position of the individual in international law according to Grotius and Vattel**. Nijhoff: The Hague, 1960.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

ZEMUNER, Adiloar Franco. Breve (Re)leitura da Corte Interamericana de Direitos Humanos no limiar do século XXI. In: ARANA, Josyler; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Direito Internacional: Seus Tribunais e meios de solução de conflitos**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 21-38.